

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025

Ano XIII | Edição nº 1747



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº. 2.795, 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre: Feriados Religiosos Municipais para o exercício de 2026.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para efeito do disposto no Decreto Lei n.º 86, de 17/12/66, que dá nova redação à Lei n.º 605, de 05/01/49, são considerados feriados religiosos no Município de Monte Azul Paulista, para o exercício de 2026, os seguintes dias:

Sexta Feira Santa	03/04/2026
Corpus Cristhi	04/06/2026
Senhor Bom Jesus (Padroeiro da cidade)	06/08/2026

Parágrafo Único - Fica estabelecido facultativo nas repartições públicas municipais, exceto nas unidades que funcionem ininterruptamente e as outras unidades que prestem serviços essenciais e de interesse público, o dia 13 de junho de 2026, Dia de Santo Antônio, Padroeiro do Distrito de Marcondésia.


ARTIGO 2º - Nos dias acima referidos fica proibida a abertura e funcionamento do comércio e da indústria em todo o Município, assim como nos dias considerados feriados Estaduais e Federais, que são os seguintes:

Confraternização Universal	01/01/2026
Tiradentes	21/04/2026
Dia do Trabalho	01/05/2026
Fundação do Município	29/06/2026
Revolução Constitucionalista de 1932	09/07/2026
Independência do Brasil	07/09/2026
Consagrado a Nossa Senhora Aparecida	12/10/2026
Finados	02/11/2026
Proclamação da República	15/11/2026
Consciência Negra	20/11/2026
Natal	25/12/2026

ARTIGO 3º - Compete ao Poder Executivo a fiscalização do disposto na presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2796, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Altera o Artigo nº 190, da Lei nº.690, de 10/12/1980 – Código de Obras, e, dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo nº 190 da Lei nº 690/80 – Código de Obras deste Município, passa a ter a seguinte redação:

Art. 190 - Somente com autorização específica da Câmara de Vereadores, o Poder Público Municipal poderá receber em doação, área destinada à vias públicas de circulação, que não sejam as constantes de planos de loteamentos aprovados.

§ 1º - As doações referidas neste artigo, deverão corresponder proporcionalmente à área total beneficiada, doações de: área de sistema de lazer – 8% (Oito por cento) e área institucional – 5% (cinco por cento).

§ 2º - As doações de área para sistema de lazer e área institucional não poderão ser inferiores à 200,00 m² (Duzentos metros quadrados) cada uma, independentemente do percentual apurado, quando for à menor.

§ 3º - Para o cálculo dos percentuais de área de sistema de lazer e área institucional, além da área do arruamento, deverão serem incluídas as áreas lindeiras beneficiadas.


§ 4º - A critério da Prefeitura Municipal, as áreas de sistema de lazer e institucional, poderão serem doadas em local diverso da área beneficiada por este artigo, desde que atenda a necessidade do Município.

§ 5º - Todas as despesas para execução desta Lei, são de responsabilidade dos doadores.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2797, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Instituí a Semana da Reforma Protestante e o Dia Municipal da Reforma Protestante, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista – SP.:

- I - a Semana da Reforma Protestante, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreende o dia 31 de outubro; e
- II - o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser celebrado, anualmente, em 31 de outubro, marco histórico do início do movimento reformador protestante.

Parágrafo único. A Semana da Reforma Protestante passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Monte Azul Paulista com caráter educativo, cultural, inter-religioso e comunitário.

ARTIGO 2º - São objetivos da Semana da Reforma Protestante:


- I - promover o reconhecimento institucional da contribuição das igrejas protestantes e evangélicas para o desenvolvimento espiritual, social, educacional e cultural do Município de Monte Azul Paulista;
- II - fomentar atividades de caráter histórico, educativo, teológico, artístico e assistencial que estimulem a reflexão sobre os valores da Reforma Protestante;
- III - incentivar o respeito à liberdade religiosa, ao pluralismo de fé e à convivência pacífica entre as diferentes confissões religiosas presentes na cidade;
- IV - criar um espaço permanente de valorização das tradições reformadas, promovendo o diálogo com a sociedade civil e com os poderes públicos locais;

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2798, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Obrigatoriedade da instalação de sinalização de trânsito horizontal e vertical nos novos loteamentos e condomínios no município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos e condomínios no Município de Monte Azul Paulista deverão executar, às suas expensas, a sinalização de trânsito horizontal e vertical e sinalização semaforizadas das vias internas e de acesso ao empreendimento.

§ 1º - A sinalização deverá observar as normas e especificações técnicas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como as diretrizes complementares do órgão municipal de trânsito ou, na sua ausência, do setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Considera-se compreendida nesta obrigação a instalação de:

I – Placas de regulamentação, advertência e indicação;

II – Sinalização horizontal, incluindo faixas de pedestres, linhas divisórias e demarcações de estacionamento;

III – Demais dispositivos auxiliares necessários à segurança e orientação do tráfego local, conforme parecer técnico do órgão competente.

ARTIGO 2º - A execução completa da sinalização prevista nesta Lei constituirá condição indispensável para a aprovação e a liberação do empreendimento, devendo o cumprimento ser comprovado por meio de vistoria e laudo técnico expedidos pelo órgão municipal de trânsito ou engenharia.

ARTIGO 3º - A obrigação instituída nesta Lei integra o conjunto de infraestruturas básicas exigidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, complementando as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica e iluminação pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

ARTIGO 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão do alvará de aprovação ou habite-se até a devida regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação municipal.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2799, de 18 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Concessão do benefício fiscal da tarifa residencial social nos serviços públicos de Abastecimento de Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ELEGIBILIDADE

Art. 1º. Fica instituída a tarifa residencial social de água e esgoto no município de Monte Azul Paulista-SP., atendido pelo Serviço de Abastecimento Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista- SAEMAP na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. É denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda com renda per capita de até meio salário mínimo, que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. Terá direito a tarifa residencial social os usuários que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I- pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

II – estar desempregado, sendo que o último salário seja, no máximo, 1 (um) salário mínimo, desde que tenha consumo máximo de 15m³/mês, ser titular da conta há mais de 90 dias e não tenha sido demitido por justa causa;

III - residir em área especial de interesse social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º. Na hipótese mencionada no inciso III deste artigo o tempo máximo de concessão da tarifa social será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que a condição do usuário seja mantida.

Art. 3º O usuário beneficiado com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Capítulo II
DA EFETIVAÇÃO

Art. 4º A classificação do usuário na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º O usuário que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

CAPÍTULO IV
DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§ 1º Caso a ERI competente para o contrato não adira à norma de referência da ANA sobre estrutura tarifária, a entidade reguladora deverá editar normativo próprio e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 2º Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma de ato normativo publicado pela ERI competente.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.


Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 18 de Dezembro de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.